

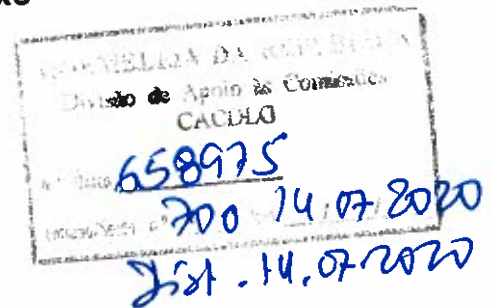
4- PA - Substitui a anterior



GRUPO PARLAMENTAR

**PROJETO DE LEI N.º 187/XIV/1 (PS) – Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**



**Título:** Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo

Artigo 1.º

Objeto

1 – [...].

2 – A presente lei procede ainda ao estabelecimento de deveres de informação e de bloqueio automático para os prestadores intermediários de serviços em rede, alterando o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

«[...]

#### Artigo 176.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, **apresente visualmente menores ou representações realistas de menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais.**

9 – [...].

[...]»

#### Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

[...]:

«Artigo 37.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 – A omissão da informação prevista no n.º 1 do artigo 19.º-A ou do bloqueio ~~automático~~ previsto no n.º 4 do mesmo artigo **por parte dos prestadores intermediários de serviços em rede** constitui contraordenação sancionável:

- a) Em caso de dolo, com coima de (euro) 5 000 a (euro) 100 000;
- b) Em caso de negligência, com coima de (euro) 2 500 a (euro) 50 000.

5 – *[Anterior redação do n.º 4].*

6 – *[Anterior redação do n.º 5].»*

#### Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

[...]:

#### «Artigo 19.º-A

##### Deveres de informação e de bloqueio ~~automático~~

1 – Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, **de imediato a terem conhecimento**, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores ou crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

2 – **A informação referida no número anterior é objeto de apreciação pelo Ministério Público, no prazo máximo de 24 horas, que, em caso de validação, determina a respetiva integração na lista dos domínios identificados, comunicando-os aos prestadores intermediários de serviços em rede.**

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados **domínios identificados** como contendo pornografia de menores ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, as quais são comunicadas aos



GRUPO PARLAMENTAR

**prestadores intermediários de serviços em rede** nos termos previstos no artigo seguinte.

**4 – Os prestadores intermediários de serviços em rede ficam obrigados, no mais curto prazo, que não pode exceder as 24 horas, ao bloqueio dos domínios identificados** como contendo pornografia de menores ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições.

#### Artigo 19.º-B

##### Listas de domínios ou partes de domínios

As listas a que se referem o n.º 3 do artigo anterior são comunicadas **aos prestadores intermediários de serviços em rede** pela Procuradoria-Geral da República, em articulação com as entidades que as elaboraram, bem como com a colaboração das autoridades sectoriais competentes, as quais, para o efeito, fornecem à Procuradoria-Geral da República, a seu pedido, todos os elementos identificativos **dos prestadores intermediários de serviços em rede** e informam de quaisquer alterações que ocorram nessa matéria.»

Palácio de São Bento, 13 de julho de 2020

Os Deputados do PSD,